



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 08/09 / 1999
C	#
	Rubrica

Processo : 13686.000135/96-06
Acórdão : 201-72.549

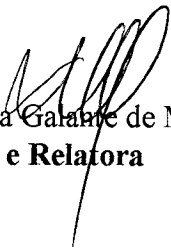
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 103.763
Recorrente : ANTONIO DE PAULA FIRMINO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – RECURSO FORA DE PRAZO – Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO DE PAULA FIRMINO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000135/96-06
Acórdão : 201-72.549
Recurso : 103.763
Recorrente : ANTONIO DE PAULA FIRMINO

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do exercício de 1995, do imóvel de sua propriedade denominado “Fazenda Goiabal”, localizado no Município de Araguari – MG, cadastrado sob o código 1438039.0.

Tempestivamente, o interessado apresentou Impugnação às fls. 01, alegando que não mantém empregados em sua propriedade. Cita, a seu favor, o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 09/11, julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo seu entendimento, nos termos da ementa de fls. 09, que se transcreve:

“Contribuição Sindical

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”

Cientificado em 22.05.97, o interessado apresentou, em 17.07.97 (fls. 16), Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13686.000135/96-06
Acórdão : 201-72.549

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 15, o contribuinte foi cientificado da Decisão Recorrida em **22.05.97**, quinta-feira. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo, acima citado, venceu em **21.06.97**, sábado. Em decorrência do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, do já citado Decreto nº 70.235/72, o vencimento do prazo passou para o dia **23.06.97**, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em **17.07.97**, conforme se vê às fls. 16.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não o conhecer, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES